



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516686-08.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CLEBER WILLIS FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1516686-08.2022.8.26.0071 – 3ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE BAURU
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: CLEBER WILLIS FERREIRA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Cleber Willis Ferreira foi condenado por furto qualificado, pelo concurso de agentes, mediante rompimento de obstáculo e escalada, de 200 metros de cabeamento pertencente à empresa Claro. A condenação baseou-se em provas materiais e testemunhais, incluindo boletim de ocorrência, auto de apreensão, laudo pericial e depoimentos de policiais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a fragilidade do conjunto probatório e ausência de dolo na conduta do apelante; (ii) a possibilidade de afastamento das qualificadoras de rompimento de obstáculo e escalada; (iii) a fixação da pena-base no mínimo legal e imposição de regime inicial semiaberto.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por depoimentos coerentes dos policiais e laudo pericial que evidenciou o rompimento de obstáculo.

4. A negativa do apelante não foi suficiente para afastar a condenação, pois não apresentou provas de suas alegações.

5. O rompimento de obstáculo e a escalada ficaram comprovadas pelo laudo pericial. 6. A exasperação da basilar com base nas qualificadoras sobressalentes é prática aceita pelos Tribunais Superiores. 7. O regime fechado é o único cabível aos reincidentes específicos.

IV. Dispositivo e Tese 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Os depoimentos dos policiais têm valor probante, revestidos de fé pública. 2. O laudo pericial é suficiente a atestar as qualificadoras de rompimento de obstáculo e escalada. 3. A utilização de qualificadoras sobressalentes para exasperar a pena-base é aceita pelos Tribunais Superiores. 4. O regime fechado é cabível aos réus reincidentes ainda que a pena seja menor de quatro anos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, incisos I, II e IV; art. 59; art. 33, §2º, alínea “a”; art. 44.

Código de Processo Penal, art. 386, incisos III e VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 1/6/2021.

STJ, AgRg no AREsp 1570541/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 20/10/2020.

VOTO Nº 13047

CLEBER WILLIS FERREIRA

foi condenado, pela r. sentença de fls. 309/318, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 155, §4º, incisos I, II e IV do Código Penal, ao cumprimento de dois anos, dez meses e dezesseis dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de quatorze dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, recorreu o acusado para pleitear a absolvição, ante a fragilidade do conjunto probatório ou por ausência de dolo, com fulcro no artigo 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, pleiteou pelo afastamento das qualificadoras de rompimento de obstáculo e escalada, fixação da pena-base no mínimo legal, e imposição de regime inicial semiaberto (fls. 349/356).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 361/368).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial desprovimento do recurso (fls. 386/390).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 17 de março de 2022, por volta das 03h00min, na Rua Reinaldo Rubens Rosa, 100, Distrito Industrial III, nesta cidade, o apelante, juntamente com José Rodrigues de Oliveira, agindo em concurso e com unidade de propósitos, mediante rompimento de obstáculo e escalada, subtraíram para si ou par outrem, coisa alheia móvel, consistente em 200 (duzentos) metros de cabeamento, avaliados em R\$ 300,00, pertencente à empresa CLARO.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/08), pelo auto de apreensão (fls. 10), pelo laudo pericial de fls. 16/21, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria e prática delitivas, igualmente, são incontestas.

Na fase inquisitiva (fls. 132), o apelante não foi localizado para ser ouvido.

Em juízo (fls. 273), negou os fatos, sustentando que não houve rompimento de obstáculo tampouco furto, já que apenas cruzou com o corréu, que é seu conhecido, na rua e foram abordados pelos policiais, que em análise no sistema verificaram que o interrogando contava com um boletim de ocorrência em aberto.

Levado ao Distrito Policial, foi-lhe atribuído o furto dos cabos.

Não obstante sua negativa, sua condenação encontrou respaldo nos demais elementos de prova.

Em solo judicial (fls. 273), os policiais militares responsáveis pela ocorrência relataram em uníssono que foram acionados via COPOM porque o monitoramento da empresa Claro apontou que um indivíduo estava no interior do prédio onde fica a torre de telefonia, jogando cabeamento por cima do muro.

No local, visualizaram os réus carregando um caminhão cheio de fios.

Na abordagem, José resistiu, e com ele foi encontrada uma faca.

Questionados, ambos confessaram o furto dos fios da torre.

José confessou que pulou o muro, subtraiu os fios e jogou-os para Cleber do lado de fora. Cleber colocava os fios no carrinho para que levassem embora.

José ainda alegou que o material seria "sobra" e, por isso, decidiu levar.

A cerca elétrica do local estava danificada e havia uma contenção de arame acima do muro.

Não tiveram acesso ao sistema de monitoramento da empresa.

Os funcionários relataram as características físicas e vestes do indivíduo filmado. Tais características eram compatíveis com as do réu Jose, que foi abordado cerca de quinhentos metros do local de subtração.

O representante do estabelecimento vítima, José Eduardo Brito da Silva, relatou sob o crivo do contraditório (fls. 273) que o delito foi flagrado pelo sistema de alarmes e monitoramento da empresa Claro.

Duas pessoas foram vistas acessando a torre e a polícia militar foi acionada.

Não compareceu ao local dos fatos, tampouco à delegacia de polícia.

No caso em específico, não sabe precisar se os cabos pertenciam à rede ou se eram cabos sobressalentes.

Se foram de rede, há o prejuízo pela interrupção dos sinais de internet e de telefonia, por outro lado, se forem sobressalentes, ficam ali para serem usados quando necessário.

Não viu as imagens da câmera de monitoramento.

Desse modo, bem demonstrada a efetiva responsabilidade penal do apelante pelos fatos narrados na denúncia, de forma que descabe cogitar de fragilidade probatória e absolvição por fragilidade do conjunto probatório ou ausência de dolo na conduta.

Os policiais responsáveis pela ocorrência bem descreveram a dinâmica delitiva, alegando terem sido acionados via COPOM para averiguar um furto de cabos em andamento no interior da empresa Claro.

Chegando no local, depararam-se com os acusados em posse de um carrinho cheio de cabos.

No local, eles confessaram a prática delitiva, de modo que José subtraía os cabos e os jogava por cima do muro para Cleber, assim atuando em conjunto e com unidade de desígnios.

Quanto ao valor probatório dos depoimentos dos policiais, cumpre destacar que a condição de agentes da lei não retira o valor da prova oral produzida, notadamente diante de relatos coesos, pelos quais não se evidencia a intenção de simplesmente prejudicar os apelantes, sem olvido de que, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade.

Registre-se entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021)".

No mesmo sentido, o representante da empresa vítima, em que pese não tenha presenciado o ocorrido, asseverou que os acusados foram flagrados pelo sistema de alarmes e monitoramento da Claro acessando a torre para subtrair os fios.

Explicitou, ademais, que se os cabos subtraídos estavam instalados, haveria o prejuízo pela interrupção dos sinais de internet e telefonia, ao passo que se estavam soltos, seriam utilizados posteriormente quando necessários.

Destaca-se, desta forma, que ainda que se cogite que a subtração tenha se dado de fios já soltos, o delito de furto mesmo assim estaria configurado, já que os cabos sobressalentes não podem ser considerados como “*res derelicta*” ou “coisa abandonada”, uma vez serem armazenados para utilização posterior se necessário.

Por outro lado, a negativa do apelante não foi suficiente a afastar o reproche penal, eis que se limitou a dizer que apenas encontrou com o corréu na rua, oportunidade em que foram levados para a Delegacia e em razão de possuir antecedentes criminais foi denunciado pelo presente furto, sem, contudo, trazer provas de suas alegações, até porque, sequer conhecia os policiais anteriormente, de modo que os agentes não teriam motivos para lhe imputar crime somente para prejudicar um inocente.

Desta forma, considerando os elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório, a manutenção do édito condenatório é a medida de rigor.

O concurso de agentes restou evidente, já que os réus agiram em conluio, em ações coordenadas e com unidades de desígnios para a consumação da prática delitiva, de modo que José subtraía os fios e os jogava para Cleber por cima do muro, o qual era responsável por organizá-los no carrinho a fim de os levarem embora.

No mesmo sentido, as qualificadoras de rompimento de obstáculo e escalada restaram devidamente comprovadas pela prova dos autos, sobretudo pela perícia técnica feita no local (fls. 16/21).

Do laudo redigido se extrai que o imóvel *“tinha seu perímetro vedado por muro de placas de concreto encimado por concertina metálica, com altura mínima e máxima variando por seu contorno, sendo no local dos exames altura de 2,0m”*.

Com relação aos vestígios deixados pela prática delitiva, constataram-se *“danos aparente de aspecto recente caracterizados pelo rompimento de fio metálico da concertina instalada sobre o muro de vedação do terreno, assim como seu deslocamento de sua posição de origem, encontrada sob a vegetação rasteira, viabilizando eventual transposição do muro sem este item de segurança”*.

E quanto ao acesso no local, este se mostrou *“indeterminado em razão da ausência de vestígios característicos, presumindo-se, pelas particularidades do local e dos vestígios encontrados que se dera mediante rompimento da concertina metálica instalada sob o muro e sua posterior retirada para escalada do muro que fazia a vedação do perímetro margeado”*.

A alegação de que o muro já estava com vários buracos restou isolada do conjunto probatório,

sobretudo porque nenhuma dessas passagens foi constatada pela perícia.

No mais, a possibilidade de o obstáculo (concertina) ter sido rompido por outros indivíduos que não os acusados tampouco merece prosperar, porquanto o ambiente era totalmente monitorado por câmeras e eventual tentativa de furto anterior teria sido registrada.

Mantida, pois, a condenação nos termos da r. sentença, passa-se à análise da dosimetria da pena.

Atento aos elementos do artigo 59 do Código Penal, ante a presença de três qualificadoras, duas delas foram utilizadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis, de modo a aumentar a pena-base em um quinto, a qual perfaz dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, além do pagamento de doze dias-multa, no mínimo legal.

Ao contrário do que sustentou a Defesa, o uso das qualificadoras sobressalentes para exasperar a pena-base é prática aceita pelos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, a Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. FURTO*

QUALIFICADO. DOSIMETRIA.
QUALIFICADORAS SOBRESSALENTES.
UTILIZAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA
JUDICIAL DESFAVORÁVEL.
POSSIBILIDADE. PENA-BASE.
INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO
MATEMÁTICO. FLAGRANTE
DESPROPORCIONALIDADE. NÃO
OCORRÊNCIA. MARGEM DE
DISCRICIONARIEDADE DAS INSTÂNCIAS
ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO.

1. A Corte local, por estarem presentes as qualificadoras do art. 155, § 4.º, inciso I (arrombamento) e IV (concurso de pessoas), utilizou umas delas para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base.

2. Na hipótese de existência de pluralidade de qualificadoras, é possível utilizar uma a fim de qualificar o delito, e as demais, na segunda fase da dosimetria, como agravantes genéricas, desde que haja previsão legal expressa; ou, de forma residual, na primeira etapa dosimétrica, como circunstâncias judiciais negativas a fundamentar a majoração da pena-base.

3. No tocante ao exame das circunstâncias do

art. 59 do Código Penal, esta Corte Superior possui a firme compreensão de que a fixação do quantum de aumento da pena, nesta etapa da dosimetria, não obedece a um critério meramente matemático, baseado apenas no número de circunstâncias judiciais negativas.

4. Compete às instâncias ordinárias, com prudência e proporcionalidade, avaliar os aspectos quantitativos e, sobretudo, qualitativos de cada circunstância judicial, a fim de encontrar o patamar de majoração adequado ao caso concreto. Por essa razão, não é possível, em regra, a revisão do quantum fixado para o aumento da pena na primeira fase do cálculo penal, salvo em hipóteses de flagrante desproporcionalidade.

5. No caso concreto, além de usar uma qualificadora para negatizar as circunstâncias judiciais, o Tribunal de origem utilizou a quantidade expressiva do prejuízo sofrido pela vítima (estimado em vinte mil reais), para fundamentar o aumento em 8 (oito) meses da pena basilar e, considerando duas circunstâncias judiciais desfavoráveis e o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica flagrante

desproporcionalidade na exasperação da pena-base em 8 (oito) meses acima do mínimo legal”.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1570541/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 29/10/2020). -g.n.

Na segunda etapa, devidamente reconhecida a agravante da dupla reincidência (fls. 160 e 162), o que ensejou no aumento acertado de um quinto, fixada a intermediária em dois anos, dez meses e dezesseis dias de reclusão, além do pagamento de quatorze dias-multa, no mínimo legal, definitiva neste patamar ante a ausência de demais causas modificativas.

O regime inicial de cumprimento imposto foi corretamente o fechado, a teor do artigo 33, §2º, alínea “a” do Código Penal, considerando a dupla reincidência do réu por crimes patrimoniais, bem como as qualificadoras consideradas a título de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Não se cogite de inobservância dos enunciados das Súmulas 718 e 719 do E. Supremo Tribunal Federal e da Súmula 440 do E. Superior Tribunal de Justiça, eis que o regime mais rigoroso restou fundamentado estritamente com base na lei e não na gravidade em abstrato do delito.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desatendidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, sobretudo diante da dupla reincidência do acusado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR